



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 130/17)
(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Estabelece parâmetros para a
implantação de jiraus em edificações.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º A implantação de jiraus em edificações, no Município de
São Paulo, passa a reger-se pelos parâmetros estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. Define-se jirau como o mobiliário constituído de
estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento, com pé-direito
máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), sem permanência humana
prolongada, destinado exclusivamente ao estoque de mercadorias no caso de
usos não residenciais.

Art. 2º A área máxima do jirau será definida pela multiplicação da
área do compartimento em que ele estiver contido pelo fator F, constante do
quadro abaixo.

Área do compartimento	Fator de multiplicação (F)
Até 120,00 m ²	F = 0,7
120,00 m ² < área do compartimento < 400,00 m ²	F = 0,3 ^{^(área do compartimento/400)}
Acima de 400,00 m ²	F = 0,3

Parágrafo único. O cálculo da área do jirau exclui o espaço
destinado à circulação vertical de acesso e à instalação de equipamentos
mecânicos.

Art. 3º Para fins de aplicação dos índices de ocupação e
aproveitamento do solo, observados os limites estabelecidos na legislação de
Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o jirau não é considerado área
construída computável.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.

MILTON LEITE
Presidente